



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000683-24.2020.5.02.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2020

Valor da causa: R\$ 15.919,14

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** ANDRE BATISTA DA SILVA
RECLAMADO: ----- **ADVOGADO:** ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
TERCEIRO INTERESSADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000683-24.2020.5.02.0071

RECLAMANTE:-----

RECLAMADO: -----

Visto.

Está-se aqui, mais uma vez, diante de grande empresa multinacional de tecnologia, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, que não pretende colaborar com o Poder Judiciário brasileiro.

Inicialmente, negou responder à determinação judicial na plataforma digital da requerida - "LERS" (ID.7465082).

Posteriormente, foi intimada por oficial de justiça (ID. fd742de), no dia 26/08/2022, para cumprir a decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Após negativa expressa da requisitada (ID. e0fad9f) em fornecer os dados requisitados, a pena diária foi aumentada para R\$ 5.000,00, conforme intimação de 21/11/2022 (ID. 27791fc).

Até a presente data, está-se há mais de oito meses de descumprimento da ordem judicial, com acumulação de multa que ultrapassa R\$ 850.000,00.

A requisitada impetrou Mandado de Segurança nº 100462175.2022.5.02.0000 e permanece recalcitrante à ordem judicial.

Como informado no Mandado de Segurança nº 1004621-75.2022.5.02.0000, este juízo determinou a entrega dos dados de registro de aplicação de internet do telefone da reclamante (aquiescido pela própria interessada), na forma do artigo 22 da Lei 12.965/14, observando-se que ainda há clara previsão legal de acesso a esses dados pessoais (art. 7º e 11, da Lei 13.709/18).

Ressaltou-se que FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA "capta clientes no país, cobra serviços no país, recebe no país, fatura no país, tem pessoa jurídica do grupo no país em cumprimento à lei, mas na hora de cumprir decisão do Poder Judiciário brasileiro, sempre invoca que é ilegítima." De toda forma, é responsável pelas informações por integrar grupo econômico internacional e porque é estabelecida no país (art. 11, §2º, da Lei 12.965/14).

Também alertou-se que FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi quem realizou convênio com o Tribunal Superior Eleitoral para prestar informações do Whatsapp, como noticiado oficialmente pelo próprio site do TSE. Portanto, alegar sua ilegitimidade na presente ordem judicial, é um verdadeiro disparate.

Registrou-se, ainda, que em nenhum momento FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA alega que não tenha os registros de conexão, o que foi demonstrado pelos próprios termos de uso da plataforma, que prevê a captação dos registros sem qualquer previsão de descarte. Portanto, superado o período mínimo de armazenamento obrigatório previsto na Lei 12.965/14.

Finalizou-se, com a afirmação:

"De fato, a Lei 12.965/14 determina o período mínimo de manutenção dos registros de conexão, mas a impetrante sabe, os clientes sabem (pelos termos da política de privacidade), o Poder Judiciário sabe, o planeta Terra inteiro sabe, que ela capta e reserva essas informações para utilização com diversas finalidades (vide documentários disponíveis em NETFLIX: Privacidade Hackeada – em que há depoimento do CEO da matriz estrangeira da impetrante no Parlamento da Inglaterra, sobre a utilização dos dados de seus clientes; e Dilema das Redes – em que se demonstra uma narrativa sobre a utilização dos dados pelas redes sociais).

A verdade é que todas as empresas de telefonia do país (VIVO, TIM, OI e CLARO) fornecem as informações de registro de conexão (como provedores de internet) sem qualquer recalcitrância, mas a experiência tem demonstrado que a mesma colaboração não tem sido realizada pela impetrante e outra grande empresa multinacional que opera no país.

...

As astreintes fixadas são tão irrelevantes que a impetrante insiste em descumprir deliberadamente a ordem judicial." Pois

bem.

Chegou-se a um impasse no sentido de que ou essa grande multinacional cumpre as decisões do Poder Judiciário brasileiro para colaborar em solucionar questão simples de trabalhador, ou o Poder Judiciário será levado ao descrédito de que somente parte da sociedade precisa cumprir as leis.

A solução jurídica para isso está disposta no artigo 403, parágrafo único, que transcrevo:

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Como acima descrito, as multas estabelecidas ultrapassam R\$ 850 mil e permanece a insistência no descumprimento da ordem judicial.

Há necessidade, infelizmente, (porque basta que aperte um botão para cumprir a ordem judicial) a determinação de medidas coercitivas mais enérgicas para a mudança de postura administrativa da requisitada.

Assim, renovo o prazo, por mais 15 (quinze) dias, para FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA cumpra a decisão anteriormente determinada, sob pena de ser impedida de participar de licitações e contratos administrativos com a administração pública (como medida coercitiva permitida no artigo 403, parágrafo único do CPC, por autorização do artigo 769 da CLT).

Ultrapassado o prazo agora conferido, para a exequibilidade da medida coercitiva, determino a sua inserção ao Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, até que cumpra a obrigação de fazer determinada nos presentes autos.

Além disso, determino que deposite nos autos o valor das multas devidas até a presente data, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução judicial imediata.

Finalmente, estabeleço que as multas determinadas sejam destinadas ao Ministério Integração e Desenvolvimento Regional, no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, para utilização na tragédia nacional que acometeu a população de São Sebastião, no Estado de São Paulo.

A transferência à União dos valores, como acima, será realizada após o trânsito em julgado do presente processo.

Intimem-se as partes e a requisitada, por seus patronos constituídos nos autos.

SAO PAULO/SP, 11 de maio de 2023.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 11/05/2023 17:52:14 - f672672
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051117474940100000299329429?instancia=1>
Número do processo: 1000683-24.2020.5.02.0071
Número do documento: 23051117474940100000299329429